



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058589-95.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESCOLA DE PAIS DO BRASIL, são embargados HABITACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LDA e CORSEGA PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.: 1058589-95.2019.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível Central)

Embargante: Escola de Pais do Brasil

Embargados: Habitacon Construtora e Incorporadora Ltda. e
outro

Juíza: Paula Regina Schempf Cattan

Voto n. 35.611

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que condenou a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais. A embargante alega erro material, sustentando que, conforme o princípio da causalidade, as embargadas, por terem maior grau de sucumbência, deveriam arcar com a integralidade da verba sucumbencial. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro material no acórdão quanto à condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando o princípio da causalidade. III. Razões de Decidir. 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração visam à exatidão ou complementação da decisão, não sendo adequados para reforma do julgado. 4. Não foram identificados erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. A condenação nas verbas sucumbenciais foi adequada, considerando a sucumbência recíproca das partes e o provimento parcial do recurso interposto. IV. Dispositivo e Tese. 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado, mas à correção de obscuridade, omissão ou contradição. 2. A condenação em honorários sucumbenciais deve considerar a sucumbência recíproca das partes. Legislação Citada: CPC/2015, art. 85, § 11; art. 86. Jurisprudência Citada: STJ, EDARMC 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004; STJ, RESP 582009/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.08.2004.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 397/405, alegando que houve erro material no julgado, no tocante à condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, devendo ser observado o princípio da causalidade, onde se estabelece que a parte que der causa à instauração do processo deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, e havendo maior grau de sucumbência das embargadas, elas devem arcar com a integralidade da verba sucumbencial, requerendo sejam sanados os vícios alegados, com efeitos infringentes.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: “A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente”.

Não há erro material, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Não se confunde o suposto *error in iudicando* com o erro material, não ocorrendo nenhum dos dois.

A condenação nas verbas sucumbenciais considera o conjunto dos pedidos e o que cada parte sucumbiu, o que foi adequado no caso, tendo em vista ainda o provimento em parte do recurso interposto.

Como restou expresso no Acórdão, diante do provimento em parte do recurso da embargada, houve sucumbência recíproca das partes, rateando-se as custas do processo de forma proporcional ao que as partes sucumbiram (art. 86 do CPC/2015), condenando-se as rés em honorários advocatícios de 12% sobre o valor atualizado da condenação e a autora em 12% sobre a diferença entre o pedido e o proveito econômico obtido, consoante o art. 85, § 11, do CPC/2015.

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 – Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478.